

CONSELHO DE NEGOCIAÇÃO DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 25 DE ABRIL DE 2025

CONSIDERANDO que:

- (i) O “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros” (“Código de Negociação”) estabelece, em seu artigo 28, a obrigatoriedade geral de registro das operações de Instrumentos Financeiros de renda fixa pelas Instituições Participantes que negociarem para seus clientes ou para sua carteira própria no Sistema REUNE;
- (ii) O artigo 29 do Código de Negociação estabelece que a Instituição Participante terá o prazo máximo de uma hora, contado da realização de operações de Instrumentos Financeiros de renda fixa, para registrar as informações no Sistema REUNE;
- (iii) Ainda, o §1º do artigo 29 do referido Código considera como horário de realização da operação, para fins de cumprimento do prazo de registro, o momento em que houve o fechamento da operação entre as partes;
- (iv) Embora os artigos acima expostos criem uma obrigação geral de registro de Instrumentos Financeiros de renda fixa para as Instituições Participantes, foi identificada possível dificuldade operacional e sistêmica para o registro de operações indexadas;
- (v) Observa-se que, em negociações de operações indexadas, pode-se utilizar uma “trava” da taxa final com base no *call* de fechamento dos títulos indexados (“*Fixing*”);
- (vi) Para essas operações, o cálculo do preço final se dará após o *call* de fechamento de mercado, que ocorre no final do dia; e
- (vii) Dada a impossibilidade sistêmica das plataformas de negociação de efetuar o registro de Instrumentos Financeiros sem a informação do preço final das operações indexadas, , nos



casos em que o preço final é definido por meio de *fixing*, é inviável o início da contagem de prazo para registro a partir do momento em que houve o fechamento da operação entre as partes;

O Conselho de Negociação, conforme atribuição prevista no art. 40, incisos V e VII, do Código de Negociação, que permite a emissão de deliberação e dispensa de quaisquer procedimentos e/ou exigências previstas no Código de Negociação, se reuniu e, em 23 de abril de 2025, **DELIBEROU** por **DISPENSAR**, a partir da presente data, exclusivamente para operações indexadas em que o cálculo do preço final está sujeito ao procedimento de *fixing*, a exigência prevista no artigo 29, §1º, do Código de Negociação, que estabelece como horário de realização da operação a partir do momento em que houve o fechamento da operação entre as partes.

Para fins de cumprimento da **DISPENSA** acima deliberada, o prazo de registro passará necessariamente, a ser contado a partir da divulgação do *call* de fechamento do índice negociado, reforçando a manutenção da obrigação do registro acontecer na mesma data da negociação, nos termos previstos no Código de Negociação.

Esta deliberação permanecerá em vigor até que esteja superada a questão sistêmica mencionada pelas plataformas de negociação e publicado comunicado ao mercado dispondo sobre a solução encontrada e, portanto, anunciando a revogação desta Deliberação.

Os termos e expressões em letras maiúsculas que não forem expressamente definidos nesta Deliberação terão o mesmo significado a eles atribuído pelo Código de Negociação e no Glossário ANBIMA, conforme aplicável.

Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente por

Bruno Rosa Cardoso
Presidente do Conselho de Negociação – Em exercício

